

A progressividade do IPTU como estímulo comunicativo para o respeito à função social da propriedade

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.007-028>

Luiza Boff Lorenzon

Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Sticto sensu* em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP, Núcleo de Curitiba (2021).

RESUMO

O presente artigo buscou, por meio de um estudo explicativo e exploratório, analisar a questão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no tocante a aplicação da alíquota progressiva no tempo como um instrumento de validação e efetividade social, se utilizando para isso da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. Se faz pertinente tal análise, na medida em que Municípios, muitas vezes, visando desestimular a manutenção de imóveis urbanos, impõem aos proprietários o pagamento do IPTU com alíquota diferenciada, o que acaba gerando o denominado caráter arrecadatório. Para isso, sucede-se um exame da teoria do agir comunicativo de Habermas, para após retratar e analisar o IPTU progressivo no tempo. Ao final, faz-se uma relação entre o IPTU e a teoria, para averiguar os fundamentos dessa cobrança, analisando-se principalmente, a efetividade e a validação social.

Palavras-chave: Efetividade, IPTU progressivo no tempo, Teoria do agir comunicativo, Validação social.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na ótica de sua progressividade extrafiscal e suas inferências sociais e jurídicas, se utilizando para isso a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, com o propósito de averiguar em que medida o imposto citado cumpre com a racionalidade e afirma a validade social da norma que o instituiu.

A criação do IPTU progressivo extrafiscal, por meio do artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de atender a demanda por mecanismos hábeis na concretização do princípio da função social da propriedade urbana, mediante a exigência de cumprimento do plano diretor municipal, causou as mais variadas repercussões.

Seja porque trouxe outro significado ao conceito de tributo, estipulado no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê a proibição da utilização do tributo como meio de sanção de ato ilícito, seja porque gerou suspeitas sobre a eficácia do instrumento tributário, aliado a desconfiança dos planos diretores quanto ao seu papel de condução da política urbana municipal.

No intuito de compreender as inferências sociais e jurídicas atinentes ao imposto, se faz necessário o estudo de uma teoria baseada na racionalidade, a qual deve ter como objetivo a legitimação da norma na sociedade.

Se faz pertinente tal análise, na medida em que os Municípios, muitas vezes, com o objetivo de desestimular a manutenção de imóveis urbanos não edificadas, não utilizados ou subutilizados, impõe ao proprietário o pagamento do IPTU com a alíquota progressiva no tempo. Todavia, essa regra, em diversas vezes, não se mostra um instrumento de validação e eficiência social.

Assim, em um primeiro momento é importante analisar a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, a qual surge em uma conjectura crítica como um trabalho respeitável, visando desenvolver uma nova metodologia para as ciências sociais em seu esforço de reconhecer, no fenômeno social, suas características, e conseguir atuar sobre ele. A relevância de suas premissas no âmbito jurídico pode ser percebida por meio do que Habermas aponta como a problemática no tocante à justificação do direito: a exigência de uma fundamentação moral-prática.

Nessa lógica, utilizar-se-á a teoria do agir comunicativo como ferramenta metodológica para análise, bem como a articulação dos principais postulados e da forma de sua aplicação ao Direito.

A partir disso, realizar-se-á um estudo do IPTU, com foco principal em analisar o sistema de alíquota progressiva no tempo em razão do uso inadequado do solo urbano, o qual é previsto no artigo 182, §4º, II, da Carta Magna. E, por fim, far-se-á a interligação da teoria do agir comunicativo de Habermas com o IPTU, se se revela como um instrumento de validação social e de efetividade de política urbana.

Nesse sentido, faz-se necessário considerar o tema relacionado ao que está previsto no texto constitucional, além de se averiguar as posições doutrinárias e os conceitos técnicos acerca dos entendimentos, para isso vale-se de uma análise indutiva e pesquisa bibliográfica.

2 BREVE ANÁLISE DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜNGEN HABERMAS

A teoria do agir comunicativo de Jüngen Habermas se encontra inserida na teoria crítica e visa expor uma nova lógica para o ramo das ciências sociais, com o objetivo de identificar, nos acontecimentos sociais, suas características centrais e poder atuar sobre ele. Filosoficamente, a teoria pretende retomar a Kant em sua filosofia crítica, no entanto “sem o compromisso com uma filosofia do sujeito”¹, “dando-lhe uma configuração social que corresponda às exigências históricas de verdade, necessárias ao próprio fenômeno da validação”².

De acordo com Denis Huisman, em sua obra *Dicionário dos Filósofos*:

[...] a “Teoria da atividade comunicativa” propõe o seguinte problema: saber se o conceito de racionalidade, que é assim restabelecido, e a teoria da verdade, que não se pensa em abandonar, estão em condições de integrar ao mesmo tempo a problemática transcendental da crítica e a substancialização implica pela reconstrução materialista de sua genealogia a partir das contingências da história³.

Juridicamente, faz-se necessário tentar compreender as principais proposições da teoria de Habermas para, posteriormente, realizar a aplicação de suas convicções no intuito de uma hermenêutica que considere a norma sob seu aspecto prático, a qual a teoria aspira evidenciar. No entanto, para se ter êxito nessa compreensão se faz pertinente seguir a mesma lógica que o autor utilizou até suas conclusões.

Assim, inicialmente, conforme explana Scruton⁴, a teoria desenvolvida por Habermas é uma teoria do conhecimento de caráter racionalista, no sentido de que o que for adequadamente concebido é verdadeiro. Portanto, a forma com que Habermas trata a racionalidade, é onde seus postulados irão gravitar.

Importante salientar, que Habermas procura se distanciar da filosofia kantiana com relação à natureza da razão, e não quanto a forma que exerce a razão no descobrimento da verdade⁵. À medida que para Kant a razão é considerada como uma essência, para Habermas ela se trata de um

¹ BAYNES, Kenneth. *Teoria crítica*. São Paulo: Ideias & Letras, 2008, p. 235.

² FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, [S. l.], n. 54, 2019, p. 325. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/494>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³ HUISMAN, Denis. *Dicionário dos filósofos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 461.

⁴ SCRUTON, Roger. *Uma breve história da filosofia moderna: de Descartes a Wittgenstein*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1995, p. 71.

⁵ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, p. 326.



procedimento: “racionalidade tem menos a ver com a posse de conhecimento do que com a maneira pela qual os sujeitos capazes de falar e agir *adquirem e empregam o saber*”⁶.

Isto posto, Habermas adotada a racionalidade comunicativa, sendo um padrão específico de racionalidade, oriunda do *lógos*. Seu valor insere-se diretamente na fala argumentativa, que tem a finalidade de trazer

[...] consigo conotações que, no fundo, retrocedem à experiência central da força espontaneamente unitiva e geradora de consenso própria à fala argumentativa, em que diversos participantes superam suas concepções inicialmente subjetivas para então, graças à concordância de convicções racionalmente motivadas, assegurar-se ao mesmo tempo da unidade do mundo objetivo e da intersubjetividade de seu contexto vital⁷.

Habermas foca no ramo linguístico, com o propósito de averiguar em que consiste exatamente a racionalidade comunicativa e como fazer para identificá-la. Ele então desenvolve o conceito de *télos*, que visa compreender as estruturas de interação entre aquilo que é dito, e a “maneira” que é dito.

Por meio dessa primeira conclusão, significa dizer que *télos* é inerente a toda linguagem argumentativa, na qual é possível vislumbrar à racionalidade comunicativa, estabelecendo-se a distinção entre “entre uma finalidade instrumental e uma finalidade comunicativa da fala argumentativa”⁸. Enquanto a primeira, segundo Habermas, instiga ao êxito, e, sendo assim, podendo ser considerada como antissocial, a segunda propõe a ideia de entendimento, nesse caso, sendo social, o que acaba por gerar a racionalidade comunicativa. Assim, Habermas salienta que:

O entendimento só funciona como mecanismo de coordenação da ação à medida que os participantes da interação se põem de acordo quanto à *validade* pretendida para suas exteriorizações, ou seja, à medida que reconhecem intersubjetivamente as *pretensões de validade* que manifestam reciprocamente⁹.

No entanto, para se chegar a separação da ação instrumental para a comunicativa, Habermas afirma que na ação comunicativa “todos os participantes perseguem sem reserva fins ilocucionários”¹⁰ com o propósito de chegar a um acordo que sirva de base a uma coordenação ajustada dos planos de ação individuais”¹¹.

⁶ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 31.

⁷ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 35-36.

⁸ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, p. 327.

⁹ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 191.

¹⁰ “Através dos atos locucionários o falante diz algo, ou seja, expressa estados de coisas; mediante os atos ilocucionários, enquanto agente, ele realiza uma ação dizer algo; por fim, mediante os atos perlocucionários, ele busca causar um efeito sobre o ouvinte. Tais atos de fala podem ser caracterizados da seguinte forma: “dizer *algo*; fazer *dizendo* algo, causar algo *mediante o que se faz* dizendo algo”. CENCI, Angelo. A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Campinas, 2006, p. 80.

¹¹ HABERMAS, J. Teoria de la acción Comunicativa. Racionalidad de la acción y racionalización social. V.1. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1999, c 1981, p. 379.

No momento em que Habermas apresenta a ideia de mundo da vida e correlaciona com a esfera linguística, indo além da fala, é que a teoria ganha maior consistência naquilo que ela se propõe. Nesse sentido, a partir dessa relação, se faz necessário entender como a teoria do agir comunicativo pode ser utilizada no Direito, uma vez que Habermas identifica um problema com a necessidade de um fundamento moral e prático¹². Ele obtém essa compreensão diante da sua crítica à sociologia jurídica de Max Weber, que restringia a práxis jurídica a uma ideia finalista.

Habermas constata que alguns entendimentos quanto ao direito moderno, particularmente no que diz respeito aos aspectos da positividade, legalidade e formalidade, foram negligenciados. Assim sendo, percebe que o direito é positivo, regulamentado; compele as pessoas à obediência jurídica; e define, no campo da arbitrariedade das pessoas particulares, aquilo que é permitido e proibido legalmente¹³.

O autor então expõe que “o fato de o direito moderno ser funcional para a institucionalização do agir racional-teleológico ainda não explica as marcas estruturais com base nas quais ele pode cumprir essa função”¹⁴. E, por fim, conclui que tais aspectos “significam que a validade do direito não pode mais viver da autoridade (antes óbvia) das tradições morais; ela carece, isto sim, de *fundamentação* autônoma, ou seja, de uma fundamentação *relativa não apenas a propósitos dados*”¹⁵.

Essa fundamentação autônoma, proposta pelo autor, não está propriamente ligada a legalidade, mas sim a moralidade, no sentido de uma moralidade específica e prática, que se faz presente na própria disposição de obediência legal. Quanto a essa distinção entre legalidade e moralidade,

[...] o campo da legalidade *em seu todo* passa a carecer de uma justificação prática. A esfera do direito – este exige dos jurisdiccionados sua disposição à obediência em face da lei - fica isenta de uma moral, mas ao mesmo tempo aponta para uma moral fundada em princípios¹⁶.

Habermas também aborda alguns conceitos como carência, validade e subsistência da norma, que servirão como um referencial para a própria hermenêutica jurídica, no tocante a possibilidade de aferir na norma, dentro da racionalização moral-prática, a sua validade social, ou seja, “uma

¹² “O conceito de entendimento remete a um comum acordo almejado pelos participantes e racionalmente motivado, que se mede segundo pretensões de validade criticáveis. A pretensão de validade (verdade proposicional, correção normativa e verdade subjetiva) caracterizam diferentes categorias de um saber que se corporifica simbolicamente em exteriorizações. Essas exteriorizações podem ser analisadas mais de perto: por um lado, sob o aspecto da possibilidade de fundamentar exteriorizações como essas; por outro, sob o aspecto de como os atores se relacionam, por meio delas, com alguma coisa no mundo. O conceito de racionalidade comunicativa remete a diversas formas de resgate discursivo das pretensões de validade (daí Wellmer falar também de uma racionalidade ‘discursiva’) e, também, a referências de mundo aceitáveis pelas pessoas que agem comunicativamente, à medida que manifestam pretensões de validade para suas exteriorizações (e por isso a descentração da compreensão do mundo revelou-se como a dimensão mais importante da formação de uma compreensão do mundo)”. HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 147-148.

¹³ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 452-453.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 454.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 454.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 455.

fundamentação teórica que una as repercussões sociais produzidas em seu entorno ao sentido prático por ela reivindicado”¹⁷.

Em argumentações moral-práticas, os participantes podem testar tanto a correção de determinada ação, remetendo-a a uma norma dada, quanto a correção de uma norma desse tipo em si mesma, em um estágio avançado. Esse saber integra a tradição sob a forma de noções jurídicas e morais¹⁸.

Dessa forma, ao se referir à validade e subsistência, Habermas estabelece que a diferença entre eles reside na ideia que, na validade “a norma recebe assentimento de todos os atingidos, porque regulamenta os problemas de interesse comum a eles”¹⁹. E na subsistência, “a pretensão de validade com a qual ela se apresenta é reconhecida pelos atingidos, e esse reconhecimento intersubjetivo fundamenta a *validade social* da norma”²⁰.

Quanto ao conceito de carência, esse terá influência direta quanto à validação da norma:

Não vinculamos tal pretensão normativa de validade a valores culturais; no entanto, os valores pleiteiam a corporificação em normas; em face de uma matéria que careça de regulamentação, eles *podem* obter obrigatoriedades gerais. À luz de valores culturais, as carências de um indivíduo revelam-se plausíveis também para outros indivíduos situados na mesma tradição. Carência interpretadas de maneira elucidativa, contudo, só se transformam em motivos legítimos de ação na regulamentação de determinadas situações problemáticas, quando os valores correspondentes se tornam normativamente obrigatórios para um círculo de atingidos²¹.

Dessa forma, a teoria do agir comunicativo tem influenciado a hermenêutica constitucional, como também seu próprio conceito. Nesse sentido, Häberle considera como sendo um processo contínuo, na busca de alcançar na norma a sua mais ampla aplicação, de maneira a adequá-la à “sociedade aberta”, que deve cooperar para isso ocorrer²².

Colocando no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador (*Zwischenräger*). O resultado de sua interpretação está submetido à reserva da consistência (*Volberhalt der Bewährung*), devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou, ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos intérpretes da Constituição da sociedade aberta. Eles são os participantes fundamentais no processo de “trial and error”, de descoberta e de obtenção do direito²³.

¹⁷ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, p. 333.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 575.

¹⁹ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, p. 332.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 171.

²¹ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 171-172.

²² HÄBERLE, Peter. Os problemas da verdade no estado constitucional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

²³ MARTINS, Ives G. S.; MENDES, Gilmar F. Controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 264.

Essa ideia de hermenêutica se espelha na própria ideia de racionalidade proposta por Habermas, que posteriormente Häberle ao se utilizar do conceito de Habermas, questionará as verdades no Estado Constitucional²⁴.

A racionalidade presente na prática comunicativa estende-se a um espectro mais amplo. Ela indica formas diversas de argumentação, bem como diversas possibilidades de dar prosseguimento ao agir comunicativo por meio de recursos reflexivos²⁵.

Por fim, pontua-se que a hermenêutica constitucional, se vale de métodos que lhe permitam, além de coerência na busca da verdade, também transparência a nas respostas.

3 PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No ramo da interpretação jurídica, certas normas, às vezes, necessitam de um maior rigor do intérprete, principalmente por serem normas que geram efeitos de longo alcance nas relações sociais. Isso se mostra presente em matéria tributária onde o Estado exerce de maneira indelegável o exercício de sua competência tributária, afirmando assim, seu poder perante a sociedade.

O conceito de tributo, no ordenamento jurídico brasileiro, é definido pelas disposições do texto constitucional e por leis infraconstitucionais, como o Código Tributário Nacional, que estabelece em seu artigo 3º como sendo uma prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada²⁶. Do ponto de vista das especificidades, o sistema tributário conta com cinco modalidades de tributos, sendo eles: impostos, taxas, contribuições de melhorias, contribuições especiais²⁷ e empréstimos compulsórios.

Ainda, o Código Tributário Nacional preceitua em seu artigo 16 que o imposto, é uma espécie de tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica do Estado, relativa ao contribuinte, ou seja, não depende de uma atividade vinculada²⁸.

²⁴ “O protótipo do Estado constitucional ou, respectivamente, da democracia pluralista se apresenta hoje como o mais bem-sucedido modelo antagônico (certamente ainda carente de reformas) ao Estado totalitário de qualquer *couleur* e a todas as pretensões fundamentalistas da verdade, aos monopólios de informação e às ideologias imutáveis. Assim ele se caracteriza exatamente pelo fato de não estar em posse de verdades eternas pré-constituídas, mas sim de ser predestinado apenas a uma mera busca da verdade”. HÄBERLE, Peter. Os problemas da verdade no estado constitucional, p. 105.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 34-35.

²⁶ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Instituiu o Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

²⁷ As contribuições especiais, conforme preceituado nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, dividem-se em: contribuições sociais (subdividindo-se em contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições de intervenção no domínio econômico), e contribuições de seguridade social. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

²⁸ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Instituiu o Código Tributário Nacional.

Com relação às funções dos tributos, a doutrina aponta que esses possuem diversos fundamentos, como: (a) fiscal: consiste na cobrança do tributo com caráter iminentemente arrecadatório; (b) extrafiscal: é a utilização do tributo com intuito de atingir objetivos de ordem social ou política, sem finalidade imediatamente arrecadatória; (c) parafiscal: é a delegação da capacidade administrativa para cobrar e fiscalizar os tributos, o qual será desenvolvido por atividades específicas²⁹.

Aliado a essas funções, podemos afirmar que os tributos possuem disposições normativas de caráter principiológico e regratório, como: (a) direitos e garantias fundamentais, uma vez que são nucleares em nosso sistema; (b) igualdade, buscando assegurar um tratamento isonômico entre os contribuintes; (c) segurança jurídica³⁰, objetivando a não surpresa e o planejamento de ações futuras; e (d) certeza do direito, visando a segurança do indivíduo, já que tem a certeza como premissa indispensável para a convivência social harmônica³¹.

O cumprimento de tais regras e princípios faz com que a norma jurídica preveja que qualquer tributo, deva, necessariamente, estabelecer critérios (material, espacial e temporal), que para a doutrina especializada é denominado de regra matriz de incidência tributária. Além disso, deve-se determinar os sujeitos ativos e passivos, a base de cálculo e o valor da alíquota na norma que irá instituir o tributo³².

À vista disso, o imposto predial e territorial urbano (IPTU) é de competência dos Municípios e Distrito Federal³³, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física localizado em zona urbana do Município³⁴.

Ademais, o IPTU sujeita-se a três sistemas diferenciados de alíquotas, sendo elas: (a) alíquotas progressivas no tempo em razão do uso inadequado do solo urbano (art. 182, §4º, II, da CF/88)³⁵; (b) alíquotas progressivas em função do valor do imóvel (art. 156, §1º, I, da CF/88); (c) alíquotas diferenciadas conforme o binômio localização/uso do imóvel (art. 156, §1º, II, da CF/88)³⁶.

²⁹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2022, p. 55-61.

³⁰ Sobre este assunto, ver: FISCHER, O. C.; MALISKA, M. A. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – SEGURANÇA JURÍDICA E A BASE DE CÁLCULO DO IPTU. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 272–293, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i31212. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1212>. Acesso em: 17 fev. 2023.

³¹ LEAL, Rogério G. O IPTU Progressivo como Instrumento de Efetivação da Função Social da Cidade no Brasil. A&C Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, 2004, p. 108-109. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/601>. Acesso em: 16 fev. 2023.

³² LEAL, Rogério G. O IPTU Progressivo como Instrumento de Efetivação da Função Social da Cidade no Brasil. A&C Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, p. 109.

³³ “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁴ “Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”. BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

³⁵ “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁶ MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário, p. 561.

Importante salientar que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 29 de 2000, a Constituição Federal somente possuía previsão expressa de progressividade do IPTU em razão do uso inadequado do solo urbano (art. 182, §4º, II, da CF), razão pela qual o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento³⁷ de que, antes do ano da promulgação da referida Emenda, não se admitia a cobrança do imposto com alíquotas progressivas em razão do valor ou do uso/localização do imóvel³⁸.

A alíquota progressiva no tempo, no que tange ao IPTU, consiste em um instrumento utilizado pelos Municípios com o objetivo de desestimular a manutenção de imóveis urbanos não edificados, não utilizados ou subutilizados, podendo atingir o patamar máximo de 15% sobre o valor venal do imóvel.

Já a alíquota em função do valor do imóvel, possui finalidade puramente arrecadatória, realizada segundo a capacidade econômica do contribuinte. E, por fim, as alíquotas variáveis de acordo com o uso e a localização do imóvel, o qual impõe ao legislador o dever de observar o uso e localização para definir a alíquota.

Assim, a alíquota do IPTU pode variar de acordo com o índice de aproveitamento, do terreno, com tipo de construção, com suas dimensões, com sua localização, com sua destinação, com número de pavimento, do imóvel, e assim avante. Tudo vai depender do plano do diretor. Mas para que o IPTU atenda o princípio da capacidade contributiva, não há necessidade que seja editado um plano diretor³⁹.

Tais ponderações nos conduzem a outras conceituações que importam aqui elucidar, nomeadamente os relativos ao caráter real ou pessoal dos impostos. Doutrinariamente, os impostos pessoais levam em consideração aspectos estabelecidos legalmente dos possíveis sujeitos passivos, que incidem essencialmente sobre a pessoa, mediante características econômicas de cada indivíduo⁴⁰. Nesse sentido, preceitua Baleeiro:

os impostos pessoais, ou subjetivos são regulados por critérios que contemplam a individualidade do contribuinte. As condições personalíssimas deste são elementos que se integram na formação do fato gerador e determinam variações para mais, ou menos, na fixação do quantum a ser reclamado pelo fisco⁴¹.

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 668. “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2003]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1521>. Acesso em: 13 fev. 2023.

³⁸ MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário, p. 562.

³⁹ CARRAZZA, Roque A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 17. Ed. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 95.

⁴⁰ LEAL, Rogério G. O IPTU Progressivo como Instrumento de Efetivação da Função Social da Cidade no Brasil. A&C Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, 2004, p. 111. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/601>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁴¹ BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 73.

Em contrapartida, os impostos reais, objetivos ou impessoais, são aqueles que não consideram as condições do sujeito passivo, ou seja, se baseiam na materialidade da coisa tributável⁴². Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, o imposto real:

é calculado sem atender as condições pessoais do contribuinte, ou melhor, ignorando por completo a situação individual do contribuinte (o imposto grava uma riqueza dada ou uma situação da mesma maneira, qualquer que seja o sujeito passivo). Os impostos reais gravam o contribuinte tendo em vista apenas a matéria tributável, segundo seus caracteres objetivos específicos, independentemente das condições econômicas, jurídicas, pessoais ou de família, relativas ao contribuinte. A alíquota é fixada exclusivamente em função apenas das circunstâncias materiais da situação de fato prevista em lei⁴³.

Assim, há uma complicação que envolve os dois institutos anteriormente tratados, quais sejam: progressividade fiscal e progressividade extrafiscal. No tocante à progressividade fiscal, essa considera capacidade econômica do contribuinte, dando maior sentido ao princípio da capacidade contributiva e igualdade, de maneira que busca tratar os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades, além de ter função arrecadatória para o erário público.

De outro lado, a progressividade extrafiscal, se utiliza de um paradigma exógeno, pois se opera diante de uma alíquota maior sobre o bem jurídico a ser tributado, superando a função arrecadatória, sobejando a esfera estatal e individual, com o objetivo de atingir metas e políticas públicas sociais, como o fato de incentivar o uso adequado da propriedade urbana pelo proprietário do imóvel, a fim de cumprir com a função social da cidade e do imóvel.

É nesse panorama que o IPTU progressivo no tempo, previsto no artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal está inserido, uma vez que prevê diversas medidas com o intuito de promover a função social da propriedade urbana. No entanto, sua cobrança acaba por transformar o imposto em um mecanismo de coerção progressiva, associado ao tempo de descumprimento pelo proprietário do imóvel do plano diretor, que preceitua a estruturação do solo urbano⁴⁴.

Todavia, alguns questionamentos são estabelecidos relativamente ao emprego de tal medida, no que tange em assegurar o cumprimento da função social da propriedade, quer pela pouca eficiência do plano diretor em que está inserida, quer pela ausência ou inexistência de políticas públicas que viabilizem o planejamento urbano em critérios razoáveis e concebíveis.

Diante desses questionamentos será realizada uma interpretação do dispositivo constitucional à luz da teoria Habermasiana.

⁴² LEAL, Rogério G. O IPTU Progressivo como Instrumento de Efetivação da Função Social da Cidade no Brasil. A&C Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, p. 111.

⁴³ MORAES, Bernardo Ribeiro. Compêndio de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1, p. 441.

⁴⁴ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, p. 333.

4 A PROGRESSIVIDADE NO TEMPO SOB À LUZ DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO: VALIDAÇÃO SOCIAL OU ARRECADAÇÃO FISCAL?

A compreensão do IPTU progressivo no tempo com base na teoria do agir comunicativo de Habermas, para averiguação de sua validade social, deverá apoiar-se nos conceitos apresentados pela teoria, explanados no primeiro tópico deste artigo. Para isso, será utilizado duas definições presente no artigo 182, §4º, II, CF/88, os quais buscam fundamentar a cobrança com base no interesse social, sendo eles: a função social da propriedade e o plano diretor. O primeiro relaciona-se com a finalidade das normas, e o segundo diz respeito ao meio pela qual ela conseguirá produzir seus efeitos.

Em primeiro lugar, o Estatuto da Cidade⁴⁵ determina ao proprietário, como ferramenta de política urbana, o parcelamento, edificação, ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado⁴⁶. Não havendo o cumprimento das práticas previstas anteriormente é que haverá à imposição do IPTU progressivo no tempo, cuja alíquota sofre majoração pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos⁴⁷.

No entanto, se passados esses 5 (cinco) anos sem que o proprietário tenha cumprido com o parcelamento, edificação, ou utilização compulsória, o Município pode proceder à desapropriação do imóvel para posterior utilização social, com o pagamento em títulos de dívida pública, os quais deverão ter prévia aprovação pelo Senado Federal⁴⁸.

Assim, a propriedade deve ser compreendida e propagada como um direito de todos, e não como uma forma de exploração descabida e excessiva, protegida por um poder econômico altamente individualista, sob pena de não cumprindo com a função social, sejam adotadas as medidas constitucionais cabíveis, bem como pelo Estatuto da Cidade, tendo em vista que possibilitam a intervenção municipal na propriedade privada, que, obviamente, deve respeitar o princípio da proporcionalidade, na medida em que essa intervenção deverá obedecer às condições fáticas e jurídicas.

No tocante as condições fáticas, o autor Bruno Filho esclarece importantes preceitos para identificar a função social da propriedade urbana e sua conexão com a realidade.

A FSPIU [função social da propriedade imóvel urbana] constitui, assim, algo que denominaremos provisoriamente de sobreprincípio, não tanto hierarquicamente superior, mas com efeitos mais amplos do que os demais, dada sua própria estrutura e inserção histórica e política. Daí irão derivar outros tantos princípios, que darão à função social concretude, e nela sustentarão sua validade e aplicabilidade. Mais do que um conteúdo unívoco, o que se deve buscar são procedimentos lógicos argumentativos que tornem coerente sua expressão em cada fato ou programa específico, minimamente plausíveis e efetivos para as realidades cambiantes em que operam – ou seja, as cidades, com toda miríade de diversidade e pluralidade que abrigam entre si ou dentro de si⁴⁹.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁴⁶ Art. 5º, Lei 10.257/01. BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

⁴⁷ Art. 7º, Lei 10.257/01. BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

⁴⁸ Art. 17, Lei 10.257/01. BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

⁴⁹ BRUNO FILHO, Fernando G. Princípios de direito urbanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015, p. 58.

Quando o autor propõe a frase “procedimentos lógicos argumentativos que tornem coerente sua expressão em cada fato ou programa específico”⁵⁰, ele traz uma reflexão acerca da realidade, no sentido que o princípio da função social deve orientar-se pelo concreto/real, que se faz essencial para a fundamentação prática, a qual foi tratado por Habermas. Desse modo, perquire que o princípio reflita as exigências sociais das cidades, em cada situação concreta.

Essas exigências, no que lhe concerne, podem ser traduzidas como um conjunto de preceitos, que, muitas vezes, não se encontram abarcados pela norma aliada ao plano diretor, tendo em vista que as cidades estão em constantes mudanças, e são compatíveis com o significado de “carências” proposto na teoria do agir comunicativo⁵¹.

Nessa perspectiva, a função social aparece como um conceito em construção, submetendo-se a um processo argumentativo que lhe ceda coerência social e, uma vez positivado, irá ceder o mesmo caráter aberto à norma. Isso se reflete no termo da “subsistência” da norma empregado por Habermas em sua teoria. Nesse sentido:

A justificativa da existência do Estado não reside primariamente na proteção de direitos subjetivos iguais, e sim na garantia de processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, dentro do qual civis livres e iguais se entendem sobre quais normas e fins estão no interesse comum de todos. Com isso, exige-se do cidadão republicano muito mais do que a simples orientação pelo próprio interesse⁵².

Já o plano diretor, é um meio de concretização da função social, cuja função fundante é a implementação de políticas urbanas, que apresentam dificuldades, sobretudo culturais, para sua implementação⁵³. Outrossim, a relevância do plano diretor não se limita à implementação de políticas urbanas, isso inclui à escolha ao nível constitucional, desse mecanismo como definidor da função social da propriedade⁵⁴.

Pode-se dizer que as conclusões provisórias a que se chega nesta análise é que, em relação à função social da propriedade, “a subsistência do dispositivo pode-se dizer suspensa, em virtude da própria natureza aberto do princípio que encerra a função social”⁵⁵, no tocante ao plano diretor, sua suspensão é em decorrência da carência de intersubjetividade para aceitação da norma.

⁵⁰ BRUNO FILHO, Fernando G. Princípios de direito urbanístico, p. 58.

⁵¹ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, p. 338.

⁵² HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Brasília: Tempo Brasileiro, 1997, p. 335.

⁵³ Sobre o assunto, ver: COLET, C. P.; COITINHO, V. T. D. O PODER LOCAL COMO ESPAÇO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA E CONSTRUÇÃO DO DIREITO SOCIAL: a refundação política do Estado Democrático pela ação comunicativa de Jürgen Habermas. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 137–163, 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/139>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁵⁴ BRUNO FILHO, Fernando G. Princípios de direito urbanístico, p. 170.

⁵⁵ FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, p. 340.

A discussão quanto à problemática de validação social da norma exige, uma resposta argumentativa que consiga sopesar princípios, por meio de uma racionalidade que angarie outras “possibilidades de dar prosseguimento ao agir comunicativo por meio de recursos reflexivos”⁵⁶.

Nessa lógica, é possível pensar em uma conciliação de ações da administração pública municipal e estadual, bem como do Poder Legislativo para uma estruturação urbana eficaz, o que se traduz, em termos pragmáticos, em maior alocação dos recursos financeiros e orçamentários, no que tange às crescentes necessidades de cada local⁵⁷.

O conflito de bens jurídicos paira sobre a discricionariedade da administração pública e a concretização prática da função social da propriedade. Nesse sentido, a realização da função social se sobrepõe a administração pública, diante da necessidade normativa de subsistência e, também, da satisfação das carências intersubjetivas de valores, ainda não concretizados pelo processo de validação social.

Tais carências intersubjetivas se refletem no caráter instrutivo da sanção estabelecida no tipo. Vislumbra-se neste caso, que a arrecadação em decorrência da imposição deve ser utilizada em uma atividade relacionada à prevenção do próprio ilícito, como, por exemplo, o valor arrecadado nas multas de trânsito, que deve ser empregado exclusivamente em atividades de policiamento, fiscalização, educação dos motoristas, sinalização, dentre outros.

Para resolver a questão do conflito de bens jurídicos, o doutrinador Gomes Canotilho, traz a ideia do princípio interpretativo da harmonização ou concordância prática, o qual propõe a “coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”⁵⁸. Ou seja, diante da inexistência de critérios estabelecidos pela própria Constituição para a harmonização e princípios, essa se concretiza diante de avaliações subjetivas do intérprete quando do ato da interpretação e da aplicação⁵⁹.

Diante disso, a racionalidade no que tange a teoria do agir comunicativo, determina uma solução prática no sentido de vincular o produto da arrecadação do IPTU progressivo no tempo ao cumprimento de programas que correspondam às carências dos valores, estipulados na própria política urbana de cada município, por meio do seu plano diretor.

Nesse ínterim, significa dizer que a vinculação do produto arrecadado quanto ao IPTU deve ser empregado em qualquer setor contemplado pelo plano diretor, como, por exemplo, habitação, segurança, transporte, entre outros, para que assim cumpra com sua validação e efetividade social.

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social, p. 34-35.

⁵⁷ Sobre este assunto, ver: OLIVEIRA, O. B. de; FERRER, W. M. H. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR: PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS PARCERIAS COM O PODER PÚBLICO. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 204–221, 2020. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i11430. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1430>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁸ MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional, p. 220.

⁵⁹ MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional, p. 221.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo buscou-se apresentar a questão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no que tange a aplicação da alíquota progressiva no tempo como um instrumento de validação e efetividade social e, para tanto, foi aplicado a teoria do agir comunicativo de Habermas. Desta maneira, como conclusão inicial, vislumbra-se que a teoria do agir comunicativo propicia uma argumentação com a finalidade de que a racionalidade auxilie a hermenêutica a se tornar um meio de busca da verdade.

Ademais, observou-se a pertinência da teoria aplicada à área jurídica, uma vez que a ideia de fundamentação moral-prática se aplica diretamente na argumentação, no sentido de buscar a validade e a eficiência da norma, sobretudo em seu aspecto social.

Quanto ao IPTU progressivo no tempo, notou-se que esse possui conceitos abertos, seja pela natureza aberta do princípio da função social da propriedade, seja pela intersubjetividade no seu processo de reconhecimento, o que acaba por dificultar a sua validação e efetividade social.

Todas essas explanações contribuem para o resultado no que tange a vinculação da arrecadação do IPTU progressivo no tempo, o qual deve ater-se a programas que correspondam às carências intersubjetivas dos valores, estipulados na própria política urbana. Ou seja, a norma deve enquadrar-se em um plano prático e real, dando a adequada preponderância a função social da propriedade urbana e exigindo a vinculação do seu produto arrecado na prevenção do ilícito.

Portanto, sendo o IPTU progressivo uma norma sancionatória e indutora de determinado comportamento, outorgada ao Município por meio da Constituição Federal, essa deve buscar os fins pretendidos por um Estado Social, qual seja, o de minimizar as discrepâncias sociais, buscando assim, um equilíbrio social.



REFERÊNCIAS

BAYNES, Kenneth. Teoria crítica. São Paulo: Ideias & Letras, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Instituiu o Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 08 de fev. 2023.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____, Supremo Tribunal Federal. Súmula 668. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2003]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1521>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRUNO FILHO, Fernando G. Princípios de direito urbanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

CARRAZZA, Roque A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 17. Ed. Malheiros: São Paulo, 2002.

CENCI, Angelo. A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Campinas, 2006, p. 80.

COLET, C. P.; COITINHO, V. T. D. O PODER LOCAL COMO ESPAÇO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA E CONSTRUÇÃO DO DIREITO SOCIAL: a refundação política do Estado Democrático pela ação comunicativa de Jürgen Habermas. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 137–163, 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/139>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FERREIRA, Sérgio L. O IPTU progressivo no tempo e suas implicações jurídico-sociais: Uma análise sob a luz da teoria do agir comunicativo de J. Habermas. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 54, 2019, p. 323-346. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/494>. Acesso em: 23 jan. 2023.

FISCHER, O. C.; MALISKA, M. A. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – SEGURANÇA JURÍDICA E A BASE DE CÁLCULO DO IPTU. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 272–293, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i31212. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1212>. Acesso em: 17 fev. 2023.

HÄBERLE, Peter. Os problemas da verdade no estado constitucional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.



HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. Teoria de la acción comunicativa. Racionalidad de la acción y racionalización social. V.1. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1999, c 1981.

_____. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Brasília: Tempo Brasileiro, 1997.

HUISMAN, Denis. Dicionário dos filósofos. São Paulo: Marins Fontes, 2004.

LEAL, Rogério G. O IPTU Progressivo como Instrumento de Efetivação da Função Social da Cidade no Brasil. A&C Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 107-123, abr./jun. 2004. DOI <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v4i16.601>. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/601>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Ives G. S; MENDES, Gilmar F. Controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva. 2007.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2022. 1016 p.

MORAES, Bernardo Ribeiro. Compêndio de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1.

OLIVEIRA, O. B. de; FERRER, W. M. H. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR: PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS PARCERIAS COM O PODER PÚBLICO. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 204–221, 2020. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i11430. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1430>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SCRUTON, Roger. Uma breve história da filosofia moderna: de Descartes a Wittgenstein. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1995.